



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/07/2021

Edição N° 128



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

TJSP - SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/07/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2624/2021

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, em primeiro e segundo graus.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1039805-36.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064270-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Cancelamento de Hipoteca

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103313-53.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028957-29.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015383-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

TJSP - SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/07/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/07/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SÃO SEBASTIÃO - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 12/07/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, em primeiro e segundo graus.

PROVIMENTO CSM Nº 2624/2021

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, em primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os Provimentos CSM nº 2564/2020, nº 2583/2020 e nº 2618/2021, que disciplinam o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que o Sistema Remoto de Trabalho e o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial coexistem durante todo o período de pandemia, observadas as respectivas fases do Plano São Paulo e o conjunto de regras aplicáveis a esses sistemas;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 11/07/2021, a prática de 40 milhões de atos, sendo 4,7 milhões de sentenças e 1,2 milhão de acórdãos;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se a permanência de todos os Departamentos Regionais de Saúde em 'fase de transição' para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que a 'fase de transição' visa à retomada gradativa, consciente e segura das atividades não essenciais, respeitados todos os protocolos sanitários para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que houve estabilização dos Departamentos Regionais de Saúde na 'fase de transição' para a fase 2 (laranja), verificando-se o aumento gradativo e controlado do relaxamento das medidas restritivas do Plano São Paulo, a permitir a manutenção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado, em primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorroga-se o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, para o dia 19 de setembro de 2021.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Pelo exposto, não vislumbro violação dos deveres funcionais do Registrador que autorize a aplicação de sanção administrativa e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Comunique-se à E. CGJ, para ciência do desfecho da reclamação, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0043196-16.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado por provocação da E. Corregedoria Geral de Justiça para apurar reclamação formulada por Fátima Maria Silva Alves contra o Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital pela recusa em entregar título mediante exibição de imagem do protocolo em aparelho eletrônico, sendo exigido o documento físico ou autorização expressa, bem como pela falta de urbanidade no tratamento dispensado à reclamante, que alega ter sido maltratada pela Oficial Substituta.

O Registrador se manifestou às fls.10/11, confirmando que não entregou o documento porque foi solicitado por terceiro e a reclamante não exibiu o protocolo, tampouco autorização. Aduz que a reclamante, inconformada com a negativa, começou a gritar na recepção do cartório, aprontando escândalo que exigiu a intervenção da Oficial Substituta, senhora Vera Clápis.

Antes de analisar a necessidade da designação de audiência, o Registrador foi questionado acerca da possibilidade de apresentação de mídia com a gravação de imagens e áudio dos fatos, o que não se mostrou possível (fls.15 e 20).

Para resolver a negativa de entrega do título, foi determinada à parte reclamante a apresentação de autorização do seu cliente, com firma reconhecida (fl.21).

A reclamante trouxe os documentos de fls.32/34, ressaltando que, no dia dos fatos, exibiu ao Oficial a foto do protocolo armazenada no celular.

Para apuração acerca da conduta do Oficial, foi designada audiência para oitiva dos envolvidos, mas apenas a reclamante foi ouvida (fls.21, 27 e 35).

O Oficial se manifestou acerca do depoimento da reclamante, esclarecendo que não há gravação dos fatos, pois as salas utilizadas para recepção haviam sido recentemente alugadas e a instalação do sistema de câmeras não estava concluída (fls.43/44)

Foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas, abrindo-se prazo para alegações finais (fl.109).

A reclamante reiterou suas afirmações anteriores e apresentou declaração escrita de Paula de Lima Abi-Saber que, na época dos fatos, era escrevente daquela serventia, na qual relata sua versão dos fatos e afirma ter assistido à gravação (fls.113/115).

O Registrador esclareceu que a testemunha foi dispensada por falta de preparo para o desempenho da função e sua declaração tem caráter vingativo (fls.119/120).

Por determinação do juízo, a reclamante apresentou nova declaração de Paula, na qual indicou outros servidores que

teriam assistido a gravação (fls.125 e 128/130).

O Oficial qualificou os demais servidores indicados por Paula e foi designada audiência, na qual foram ouvidos Daniel Carmelino e Maria Luíza (fls.138, 141/145 e 162/163).

Concedido prazo para alegações finais, as partes não se manifestaram (fl.168).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme anotado na decisão de fl.21, o presente feito trata de duas questões distintas, sendo que, em relação à recusa na entrega de documento à reclamante, referida decisão já registrou a regularidade da conduta do Oficial em consonância com o princípio da segurança jurídica.

Ademais, a própria reclamante deixa claro sua consciência de que buscava atendimento excepcional, pretendendo receber os documentos requeridos por terceiro mediante exibição de foto do protocolo que estava em seu celular, conduta esta que não é regulamentada.

Cabe destacar, ainda, que documentos similares foram entregues após a reclamante formular requerimento próprio, restando claro que o serviço foi prestado.

O segundo ponto diz respeito à discussão havida entre a reclamante e a Oficial Substituta Senhora Vera Clápis, que deve ser analisada conforme as provas colhidas.

Embora se tenha alegado eventual existência de gravação do desentendimento, as provas documentais mostram que o sistema de câmeras estava inoperante no dia 16 de setembro de 2020, quando ocorreram os fatos.

É o que se apura dos documentos de fls.63/100, que revelam ampla negociação, entre os meses de agosto e setembro de 2020, relativa à aquisição e à instalação do sistema de gravação, com previsão para entrega dos equipamentos para o dia 21 de setembro (fls.89 e 91), posteriormente à data dos fatos. As notas fiscais também foram emitidas posteriormente (em 23/09 - fls.99/100).

A inexistência dessas gravações foi, ainda, confirmada em audiência por Daniel Carmelino e Maria Luíza, que negaram ter assistido qualquer filmagem como afirmou a declarante Paula.

Observe-se, ainda, que Paula declarou ter ficado perplexa com a situação e aproximou-se da Dra. Fátima, oferecendo um copo de água e tentando acalmá-la diante do choro compulsivo (fl.115), o que se contradiz com a declaração da reclamante, prestada na primeira audiência, de que ninguém a teria assistido enquanto estava trêmula, sentada na sala anexa para se acalmar.

O que se vê é que não há controvérsia sobre o grave desentendimento entre a reclamante e a Oficial Substituta, mas não é possível extrair dos autos prova de infração funcional.

A reclamante relata que foi inicialmente atendida no balcão e depois encaminhada até a sala do Oficial Substituto Claudir, antes de se descontrolar emocionalmente pela recusa na entrega dos documentos. Retornou à recepção e se exaltou, alteando a voz.

Inequívoco que o descontrole da reclamante provocou a reação da Oficial, que a repreendeu, mas não há evidência de excesso que caracterize falta funcional.

Pelo exposto, não vislumbro violação dos deveres funcionais do Registrador que autorize a aplicação de sanção administrativa e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe.

Comunique-se à E. CGJ, para ciência do desfecho da reclamação, servindo a presente decisão como ofício.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1039805-36.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1039805-36.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - José Modesti Sanchez - Vistos. 1) Fls.77/83: Cumpra-se a decisão do E. CSM, providenciando-se o necessário. 2) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: AMANDA RAMOS MOTTA (OAB 419480/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064270-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Cancelamento de Hipoteca

Processo 1064270-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Cancelamento de Hipoteca - Espólio de Cezário Peres, registrado civilmente como Cezario Márcio Rodrigues Peres - Vistos. 1) Por primeiro, tratando-se de pedido de cancelamento de averbação, tenho que o feito deve prosseguir como pedido de providências, conforme observado pelo Oficial. Remetam-se os autos ao Distribuidor para adequação da classe processual, com as providências de praxe. 2) Providencie, a parte interessada, cópia da decisão proferida no procedimento de autos n. 0120426-96.2004, referido a fl. 01. 3) Tendo em vista que não houve indicação do processo em que determinada a penhora do imóvel (averbação ocorrida em 1972 fl.10), nem foi encontrado processo executivo em pesquisa com o nome da credora (fl. 14), o que inviabiliza a desconstituição da constrição pelo mesmo juízo, determino que a parte interessada providencie, ainda, prova de quitação da dívida mediante recibos, carta de anuência ou qualquer outro meio hábil, nos termos do art. 253 da LRP. 3) Após, abra-se nova vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: JOSE LUIZ DO VALLE (OAB 67651/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103313-53.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1103313-53.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Nerci Poinha Urso - Do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa suscitada por Nerci Poinha Urso para afastar o óbice e determinar o registro do título. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LEANDRO MACHADO (OAB 166229/SP), MARCELO MARQUES JÚNIOR (OAB 373802/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1103313-53.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Nerci Poinha Urso

Requerido: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Nerci Poinha Urso em face da negativa do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da escritura de inventário e partilha dos bens do Espólio de Marcyr Emílio Urso, pela qual os imóveis matriculados sob nº 103.323 e 103.324 (apartamento e respectiva vaga de garagem) foram partilhados à viúva meeira, ora interessada, em razão da renúncia formalizada pelos herdeiros filhos.

O título foi desqualificado após o Oficial identificar ordens de indisponibilidade de bens e direitos lançadas contra a herdeira Denise Aparecida Urso Furquim Leite, que renunciou à herança.

A parte suscitante alega que, considerando a renúncia abdicativa, os imóveis partilhados não ingressaram no patrimônio da herdeira renunciante e não foram incluídos entre os bens atingidos pela indisponibilidade.

Documentos vieram às fls. 13/32.

Diante do vencimento da prenotação, o título foi reapresentado (fls.33/36).

O Oficial suscitado se manifestou às fls.38/43, reafirmando a impossibilidade de registro enquanto não demonstrado o cancelamento das restrições e baixa na CNIB. Sustenta que, pelo princípio da saisine, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se desde logo, submetendo-se à indisponibilidade decretada até que ela seja cancelada.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida inversa, mantendo-se o óbice registrário (fls. 90/93).

Foram expedidos ofícios para informações acerca das ordens de indisponibilidade, sendo confirmado o levantamento de um dos gravames (fls.94, 101 e 109/118).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

No mérito, a dúvida inversa é procedente. Vejamos os motivos.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a indisponibilidade dos bens do alienante decretada em juízo inviabiliza o registro da transferência de sua propriedade.

Nesse sentido:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida inversa julgada improcedente - Escritura de Venda e Compra e Cessão - Questionamento parcial das exigências formuladas pelo Registrador - Circunstância que torna prejudicado o julgamento da dúvida - Pertinência do óbice apresentado - Impossibilidade de ingresso do título em razão de indisponibilidade determinada por Juiz Federal - Recurso não conhecido" (CSM-SP, Apelação Cível 0043598-78.2012.8.26.0100, Rel. José Renato Nalini, j. 26/09/13).

Todavia, no caso concreto, verifica-se que os imóveis objeto da partilha não ingressaram no patrimônio da herdeira Denise Aparecida Urso Furquim Leite, que renunciou à herança em favor do monte mor, de modo que não podem ser considerados atingidos pelas ordens de indisponibilidade.

Embora o artigo 1.784 do Código Civil disponha que a herança se transmite aos herdeiros desde a abertura da sucessão, deve-se atentar que o parágrafo único, do artigo 1.804, do mesmo diploma, ressalva que "a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança".

Logo, os bens do de cujus são transmitidos automaticamente aos herdeiros no momento de sua morte, mas há possibilidade de aceitação ou renúncia a tais direitos, cujos efeitos retroagem à data da abertura da sucessão, ou seja, "ex tunc".

Assim, vê-se que os imóveis matriculados sob nº 103.323 e 103.324 não ingressaram no patrimônio da herdeira

renunciante, pelo que não foram incluídos dentre os bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade.

Em consequência, o óbice registrário imposto pelo Oficial deve ser afastado, permitindo-se o ingresso do título apresentado.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa suscitada por Nerci Poinha Urso para afastar o óbice e determinar o registro do título.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.M.A.S. e outros - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos. Destaco a compreensão pela inexistência de responsabilidade disciplinar, não havendo indicativos do cometimento de falha ou ilícito pelo Senhor Tabelião. Ademais, para fins de esclarecimentos da parte requerente, consigno que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui como sua atribuição precípua a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, não detendo competência para a atuação junto de serventias extrajudiciais que não se encontram sob seu poder de correição. Bem assim, é certo que a nulidade do ato e o cancelamento da averbação imobiliária refoge da esfera de atuação deste Juízo, estritamente administrativo, não havendo que se falar em omissão na r. Sentença. Se o caso, a parte interessada deve requerer o que de direito na via judicial própria. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público e aos Senhores Titulares. Intime-se. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028957-29.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1028957-29.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.L.M. - Vistos, Fls. 110, informe a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco que a informação prestada por esta Corregedoria Permanente foi para ciência e eventuais providências tidas por pertinentes, portanto, não há qualquer requerimento desta Corregedoria Permanente. Remeta-se a presente resposta por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Fls. 51/110: ciente aos requerentes. Após, nada de novo sendo requerido, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: LUCIANO MANOEL DA SILVA (OAB 146642/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015383-77.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos**

Processo 0015383-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor J. S. N., em face de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital, insurgindo-se contra cobrança de averbação do número do CPF em certidão de nascimento. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/17 e 28. Instado a se manifestar, o Senhor Representante quedou-se inerte (fls. 19). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 22/24). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pelo Senhor J. S. N., em face de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital, protestando contra cobrança de averbação do número do CPF em certidão de nascimento. Insurge-se o Senhor Representante quanto aos valores cobrados pela serventia em razão da emissão de certidão de nascimento. Refere que solicitou a emissão do documento em comento, no entendimento de que não houvera nenhuma alteração no registro, ocasião em que lhe foi indevidamente exigido, além do valor nominal pelo documento, também o montante de R\$17,69 pela averbação do CPF. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que a cobrança foi regularmente realizada nos termos do Provimento 01/2021 da E. CGJ, cujo recolhimento não é exigido para a primeira certidão averbada, sendo então cobrado das emissões posteriores. Com efeito, referiu que já havia sido expedida uma certidão, em relação ao mesmo registro, no mês anterior a primeira cópia a ser extraída após a averbação do documento e sobre a qual não foi acrescido o valor pela anotação. Pois bem. O item 47.2.5, do Capítulo XVII, do Segundo Tomo das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro na referência à cobrança das segundas vias averbadas, de modo que a gratuidade que recobre a averbação somente é extensível à primeira certidão expedida após sua anotação. Nesse sentido, leia-se: 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF. Bem assim, não obstante os elevados argumentos apresentados pelo Senhor Representante, verifico que a cobrança efetuada foi realizada de maneira regular e em observância ao regramento que incide sobre a matéria. No mais, entendo que a Senhora Delegatária esclareceu suficientemente os fatos, inclusive referindo que já houvera emissão anterior da certidão, de modo a afastar indícios de ilicitude no valor apurado e, assim, eximir-se da imputação de responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse geral dos cidadãos e Registradores desta Capital, de modo que as observações ora deduzidas contribuirão para o aprimoramento do serviço público. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 13/17, 19, 22/24 e 28, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C.